

DIREITO AO ESQUECIMENTO DIGITAL E RESSOCIALIZAÇÃO: limites e possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro

THE RIGHT TO DIGITAL FORGETFULNESS AND RESOCIALIZATION: limits and possibilities in the Brazilian legal system

Etiane Rodrigues¹

Recebido/Received: 25.07.2025/Jul 25th, 2025

Aprovado/Approved: 25.08.2025/Aug 25th, 2025

RESUMO: A era digital fixou a existência de registros de informações e trouxe novos desafios à proteção dos direitos fundamentais, em particular no que tange à privacidade e à dignidade humana. O conceito de direito ao esquecimento digital aparece como uma ferramenta para proteger a autodeterminação informacional e reduzir os efeitos da hiperconectividade, permitindo a exclusão ou a desindexação de certas informações pessoais. No Brasil, a falta de uma legislação específica e os conflitos entre liberdade de expressão, direito à informação e proteção da personalidade dificultam a implementação desse direito. Este artigo analisa o direito ao esquecimento digital sob a perspectiva de seus fundamentos legais, avaliando sua viabilidade como instrumento de reintegração social para indivíduos condenados. Para isso, são examinados os desafios normativos, as implicações no direito penal e na execução de penas, além da compatibilidade desse conceito com a reabilitação criminal e a exclusão de registros de antecedentes. Por fim, são propostas alternativas normativas e interpretações que busquem equilibrar a dignidade humana com a necessidade de assegurar segurança jurídica e acesso à informação. A abordagem utilizada integra análise doutrinária, jurisprudencial e normativa, incentivando uma reflexão sobre a urgência de regulamentar o direito ao esquecimento digital no Brasil, especialmente em sua relação com o processo de ressocialização.

PALAVRAS-CHAVE: direito ao esquecimento digital; ressocialização; dignidade humana; privacidade; segurança.

ABSTRACT: The digital age has established the existence of information records and brought new challenges to the protection of fundamental rights, particularly with regard to privacy and human dignity. The concept of the right to be forgotten digitally appears as a tool to protect informational self-determination and reduce the effects of

¹ Mestranda em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS). Bacharel em Direito pela Faculdade Cenecista de Osório (CNEC/FACOS). Pós-graduada em Direito Penal, em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, em Gestão em Políticas Públicas Municipais. MBA em Políticas Públicas Municipais. Especialista em Prática Penal Avançada. Formada em Pensamento Sistêmico e Constelações com ênfase no Direito. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa "Patologias Corruptivas" (FMP/RS). Graduada em Gestão Pública pela Uniritter. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4500943038850441>. E-mail: etiane.rodrigues@gmail.com

hyperconnectivity, allowing for the exclusion or deindexing of certain personal information. In Brazil, the lack of specific legislation and conflicts between freedom of expression, the right to information, and personality protection hinder the implementation of this right. This article analyzes the right to digital oblivion from the perspective of its legal foundations, assessing its viability as an instrument of social reintegration for convicted individuals. To this end, it examines the regulatory challenges, the implications for criminal law and the enforcement of sentences, as well as the compatibility of this concept with criminal rehabilitation and the deletion of criminal records. Finally, normative alternatives and interpretations are proposed that seek to balance human dignity with the need to ensure legal certainty and access to information. The approach used integrates doctrinal, jurisprudential, and normative analysis, encouraging reflection on the urgency of regulating the right to digital oblivion in Brazil, especially in relation to the process of resocialization.

KEYWORDS: right to digital oblivion; resocialization; human dignity; privacy; security.

INTRODUÇÃO

A era digital ampliou a disseminação e a continuidade das informações, fazendo com que a memória coletiva se tornasse quase imutável. A chegada da internet ao contexto social trouxe um efeito inverso, promovendo a disseminação e a ampliação das memórias, o que possibilitou a criação de uma "memória coletiva". Assim, esse fenômeno representa um elo que se situa na interseção entre o progresso natural das tecnologias da informação e as mudanças relacionadas ao exercício do direito ao esquecimento. O desenvolvimento de tecnologias para armazenamento e organização de dados estabeleceu um ambiente onde qualquer acontecimento histórico pode ser acessado prontamente, o que traz à tona desafios para a proteção da privacidade e do controle sobre as informações pessoais. A dificuldade de separar as pessoas de eventos passados, mesmo que resolvidos judicialmente, afeta diretamente a dignidade humana, principalmente para aqueles que tentam reconstruir suas vidas após cumprir penas.

O direito ao esquecimento surgiu da interação entre direitos fundamentais, onde de um lado estão a liberdade de expressão e de informação, e do outro, os direitos relacionados à personalidade. Nesse embate, um elemento adicional que influencia a situação é o tempo. O direito ao esquecimento visa proteger um valor essencial: a dignidade da pessoa humana. Em uma era em que as informações são amplamente divulgadas e facilmente acessíveis, a permanência desses dados pode ocasionar sérios danos à honra, à privacidade e à imagem do indivíduo, resultando

em graves problemas emocionais e psicológicos, além de dificultar a convivência digna na sociedade. O direito ao esquecimento digital surge como uma ferramenta para reduzir os impactos negativos da hiperconectividade, possibilitando que certas informações não sejam acessíveis sem restrições. Contudo, a sua adoção no Brasil enfrenta obstáculos tanto estruturais quanto normativos, já que não existe uma legislação específica que regule sua utilização.

Este artigo tem como objetivo investigar a viabilidade do direito ao esquecimento digital no Brasil, focando especialmente em sua relevância para a reintegração de pessoas condenadas. Considerando esse cenário, o presente artigo busca explorar a viabilidade do direito ao esquecimento digital no Brasil, com enfoque específico em sua utilização na ressocialização de indivíduos que foram condenados. Para tanto, o primeiro passo será uma análise conceitual do direito ao esquecimento no contexto jurídico atual. Posteriormente, a pesquisa investigará os desafios e conflitos normativos associados a esse direito.

A investigação também irá explorar as consequências do direito ao esquecimento no contexto da execução penal e na reintegração de indivíduos que saíram do sistema prisional, ressaltando como a manutenção de registros digitais pode afetar a ressocialização e prolongar o estigma associado ao crime. Será analisada a conexão entre o direito ao esquecimento e legislações já em vigor, como a reabilitação de criminosos e a remoção de antecedentes policiais.

Por último, o texto irá examinar sugestões normativas para a aplicação do direito ao esquecimento digital no Brasil, investigando alternativas legislativas que visem equilibrar a proteção da dignidade das pessoas com a garantia do direito à informação. A abordagem adotada fundamenta-se em uma revisão da literatura e na análise de decisões judiciais, visando oferecer uma perspectiva crítica acerca do direito ao esquecimento no Brasil, especialmente no que tange à sua utilização como uma ferramenta de reintegração social. A investigação busca adicionar ao debate jurídico e legislativo a respeito da urgência de uma regulamentação desse direito, assegurando que o sistema legal brasileiro se adapte de maneira apropriada aos desafios trazidos pela era digital.

1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

É indiscutível que o crescimento da internet provocou várias transformações, melhorias e progressos na sociedade, especialmente nas interações entre indivíduos. Contudo, é pouco conhecido que o uso excessivo das redes sociais, o compartilhamento de informações pessoais e a divulgação indiscriminada de opiniões, imagens, eventos, notícias e diversas informações podem resultar em um processo de “esquecimento”. Isso ocorre porque toda atividade realizada online tem repercussões, que podem se manifestar nas áreas jurídica-criminal, jurídica-civil, social, profissional e até pessoal (Araújo, 2017, p. 62).

A vasta oportunidade de adicionar informações na internet, juntamente com o avanço nas técnicas de coleta e armazenamento de dados, resultou na diminuição da capacidade de esquecer da sociedade (Atheniense, 2020, p. 265). Isso mantém os dados disponíveis e gera a tendência de preservá-los digitalmente por períodos indefinidos ou, até mesmo, para futuras gerações, com a facilidade de acesso imediato por parte do público (Chala, 2021, p. 71).

Com essa configuração focada na preservação de dados, especialmente devido à sua imensa (e potencialmente infinita) capacidade de armazenar informações, a internet passou a ser, ao longo dos anos, um “marco eterno do passado” (Penna; Peixoto, 2017, p. 111). Assim, o ser humano voltado à informação acabou se conectando de maneira direta com o tempo passado, experimentando o ontem e o hoje como uma continuidade (Chala, 2021, p. 71).

Essa transformação faz com que a lembrança angustiante frequentemente mantenha a pessoa presa a acontecimentos e decisões pretéritas, tornando-se um impedimento para seu crescimento e capacidade de mudança, o que compromete seus objetivos de vida. É inegável que o esquecimento anterior cumpria papéis significativos e era essencial para o desenvolvimento livre da personalidade humana, facilitando a adaptação da condição e da identidade do indivíduo em relação à sociedade (Chala, 2021, p. 77). Ingo Sarlet definiu o direito ao esquecimento como sendo uma “*legítima pretensão jurídica*” nos seguintes termos:

[...] Com efeito, o chamado direito ao “esquecimento” busca reconhecer que, mesmo que não esteja ao alcance de ninguém apagar da memória o tempo passado, nem refazer as suas escolhas pretéritas, ainda assim deverá ter a legítima pretensão jurídica de garantir não venha a ser essa pessoa obrigada a reviver eventos que envolveram seus passados, em razão do seu traço traumático, vexatório ou desagradável, pelo menos

quando com isso estiver tendo a sua dignidade e os correspondentes direitos de personalidade afetados de modo desproporcional e, portanto, violados, sem que com isso estejam sendo obstaculizados interesses e direitos legítimos e fundamentais concorrentes (Sarlet, 2019, p. 29).

O direito ao esquecimento na era digital, tem como escopo o fundamento de não obrigar ninguém a uma “lembrança permanente” do seu passado em razão das novas tecnologias de processamento e de armazenamento de dados informatizados” (Sarlet; Ferreira Neto, 2019, p. 65). Dessa forma, o direito ao esquecimento está ligado à pretensão do indivíduo de apagar, de obstar ou, ainda, de dificultar o acesso a informações que lhe dizem respeito, notadamente no âmbito digital, com o fito de possibilitar o livre desenvolvimento de sua personalidade. Dito de outro modo, o direito ao esquecimento “[...] relaciona-se à esperança do jurisdicionado que objetiva limitar certas passagens de sua vida ao passado e seguir na construção da sua história sem máculas indelévels dos erros cometidos [anteriormente]” (Martini; Bergstein, 2019, p. 165).

Sob essa mesma perspectiva, Sarlet e Ferreira Neto (2019, p. 65) afirmam que o conceito principal do direito ao esquecimento não se relaciona com o ato, processo ou consequência de esquecer, mas sim com a “[...] fundamento de não obrigar ninguém a uma ‘lembrança permanente’ do seu passado... Portanto, o direito ao esquecimento pode ser entendido como uma maneira de exercer a autonomia sobre as informações pessoais” (Acioli; Ehrhardt Júnior, 2017, p. 387). De forma simplória e controversa, o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.334.097/RJ, ainda no ano de 2013, definiu o direito ao esquecimento como “[...] um direito de não ser lembrado contra sua vontade [...]” (Brasil, 2013, p.11).

Diante da importância do direito ao esquecimento digital para a proteção da dignidade humana e da privacidade, sua implementação enfrenta desafios significativos, especialmente devido ao embate com princípios como a liberdade de expressão e o direito à informação. A ausência de uma regulamentação específica no Brasil gera incertezas quanto à sua aplicação prática. Na próxima seção, será visto como esses conflitos se manifestam no ordenamento jurídico brasileiro e quais os principais desafios para a efetivação desse direito.

2 CONFLITOS E DESAFIOS JURÍDICOS

As diversas maneiras de proteção do direito ao esquecimento estão sendo amplamente debatidas globalmente e já são objeto de petições em ações judiciais no Brasil. É importante, portanto, analisar o estágio da regulamentação brasileira referente a esse tema, mesmo na ausência de uma norma específica sobre o direito ao esquecimento na legislação nacional (Chala, 2021, p. 87).

O direito à privacidade, claramente estabelecido no artigo 21 do Código Civil (CC) (Brasil, 2016), refere-se à possibilidade que um indivíduo possui de escolher se deseja ou não esconder aspectos de sua vida da sociedade, garantindo-lhe o direito de ser deixado em paz em relação a informações pessoais. A solicitação para desvinculação pode ser fundamentada na possibilidade de prejudicar, além de tudo, a imagem do indivíduo. É importante observar como esse argumento se relaciona com o direito à honra, uma vez que se discute a forma como a representação da pessoa pode impactar sua reputação e dignidade.

Os direitos de personalidade são protegidos pela Constituição como direitos essenciais, portanto, a salvaguarda de valores fundamentais do ser humano, como a privacidade e o respeito à dignidade humana, são direitos que não podem ser renunciados. Sob essa perspectiva, observamos os desafios que o poder judiciário enfrenta ao lidar com a aplicação do direito ao esquecimento, envolvendo a necessidade de equilibrar, por um lado, a liberdade de expressão e de informação e, por outro, a proteção dos direitos de personalidade. A principal finalidade dos direitos de personalidade é salvaguardar a dignidade do ser humano (Brasil, 1988).

De outro norte, o Diploma Consumerista (Brasil, 1990) ressalta a importância de proteger o direito à privacidade e à honra, além de abordar a natureza temporária da informação negativa, “[...] evitando a perenidade da informação negativa e gerando o controle, pelo consumidor, dos dados sobre sua vida” (Ramos, 2016, p. 139). O direito penal, por sua vez, em alinhamento com os princípios constitucionais que promovem a reintegração dos infratores e proíbem penas eternas e desumanas, faz considerações sobre como o passado impacta o futuro dos condenados. Ele estabelece a possibilidade de reabilitação conforme os artigos 96 e seguintes do Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, sendo este um “[...] importante estabilizador da relação entre o passado delituoso e um futuro de esperança [...]” (Moraes, 2016, p. 65).

Alegam que o direito ao esquecimento, considerado um aspecto da personalidade e ligado ao artigo 21 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), o qual aborda a proteção da vida privada do indivíduo, consiste na vontade do interessado de não ser rememorado por acontecimentos passados que, de certa forma, se tornaram "embaraçosos, desonrosos ou incômodos" e impediram ou podem obstruir o pleno desenvolvimento da sua personalidade, uma vez que "não se deve impor a ninguém o fardo de conviver com seus equívocos" (Diniz, 2017).

Recentemente, foi aprovada no Brasil, embora com certa demora, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), que entrou no sistema jurídico para normatizar o manejo de dados pessoais no país, integrando o microssistema de proteção de dados pessoais brasileiro (Brasil, 2018).

A abordagem mais eficaz para lidar com a questão entre a memória digital e o esquecimento seria, sem dúvida, definir limites, direitos e responsabilidades para todos os envolvidos no espaço virtual: usuários, fornecedores, empresas, governo, entre outros. Nesse cenário, frequentemente se discute a recente legislação que regula a proteção de dados pessoais. Contudo, poucos conhecem os detalhes que envolvem a criação dessa norma no Brasil, que pode ser muito útil para centralizar a discussão sobre o direito ao esquecimento no mundo digital. Contudo, uma pergunta que permanece é: a Lei Geral de Proteção de Dados realmente assegura que um indivíduo possa ser esquecido na esfera digital?

O direito à remoção ou desindexação de informações é mencionado no Marco Civil da Internet, especificamente no artigo 7º, inciso X, que assegura a "exclusão permanente dos dados pessoais fornecidos a uma determinada aplicação de internet, mediante solicitação, ao final da relação entre as partes" (Brasil, 2014); isso dá ao usuário a chance de remover informações que estão disponíveis em plataformas de busca. Portanto, trata-se do exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital: possibilitar ao internauta a eliminação de um evento passado - que é, na verdade, uma informação relacionada a ele - que lhe causa incômodo ou prejuízo, de modo a proteger também os direitos da personalidade que são constitucionalmente reconhecidos, como o pleno desenvolvimento de sua individualidade e sua dignidade. Isso é bastante diferente da desindexação, já que não se refere apenas a impedir que o provedor de busca associe ao nome da pessoa a um evento negativo. Envolve, na verdade, uma situação específica, uma postagem, uma conversa, um vídeo, uma foto que está na internet, seja em redes

sociais, seja no dispositivo de terceiros, em serviços de armazenamento em nuvem, entre outros.

Neste contexto, apesar de indiscutivelmente contribuir para a salvaguarda das informações pessoais, parece inadequado afirmar que a Lei Geral de Proteção de Dados reconhece ou regulamenta o direito ao esquecimento, conforme ressalta Coelho (2020, p.19). Contudo, é importante notar que existem outras propostas legislativas que buscam o reconhecimento e a regulamentação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro (Chala, 2021, p. 91-92).

O direito ao esquecimento, conforme definido na proposta de lei, é apresentado como uma manifestação da dignidade humana, assegurando a desvinculação do nome, da imagem e de outros elementos da identidade em relação a eventos que, embora verdadeiros, não têm mais ou nunca tiveram relevância pública. Além disso, o projeto estipula que a exclusão de informações pode ser solicitada de maneira extrajudicial, direcionada a qualquer meio de comunicação, provedor de conteúdo ou motor de busca online (Chala, 2021, p. 93).

No entanto, apesar de a legislação brasileira ainda não prever explicitamente o direito ao esquecimento, uma análise sistemática da constituição revela justificativas que sustentam seu reconhecimento e merecem ser discutidas aqui. A maior parte dos estudiosos do direito civil no Brasil fundamenta o direito ao esquecimento no direito à privacidade, especialmente na sua dimensão positiva de autodeterminação informativa (Chala, 2021, p. 95).

O Instituto Brasileiro de Ciência Criminais (Ibccrim, 2017) sugeriu a criação de um marco temporal para a aplicação do direito ao esquecimento em relação a eventos relacionados a crimes. Essa proposta visa oferecer às pessoas a chance de serem esquecidas em determinados momentos de suas vidas, permitindo que elas reconstruam suas trajetórias futuras. A ideia é que indivíduos que foram vítimas, seus familiares e até mesmo os infratores possam expressar o desejo de não serem mais objeto de novas reportagens sobre esses eventos. Nesse sentido, as ferramentas de busca na internet seriam obrigadas a deixar de indexar novos links após o cumprimento desse marco temporal (Brasil, 2017, p.142). Quanto à questão da impossibilidade de restringir as liberdades de comunicação, a contestação é respondida através de teorias que afirmam que os direitos fundamentais possuem um caráter, e, por conseguinte, podem ser limitados, desde que tal limitação tenha uma justificativa racional (Alexy, 2010).

A relevância desta investigação se destaca, pois, como já mencionado anteriormente, o direito ao esquecimento no contexto digital carece de suporte legal e jurisprudencial no sistema jurídico do Brasil. Além disso, não há uma definição clara sobre sua extensão, natureza, conceito e critérios para sua aplicação. Esses aspectos, sem dúvida, adquirem importância quando analisados sob uma ótica tecnológica, que proporciona um ambiente dinâmico e em constante mudança, como o ciberespaço.

A regulamentação do direito ao esquecimento no Brasil exige um equilíbrio entre direitos fundamentais, o que se torna ainda mais desafiador no contexto penal. A permanência de registros digitais sobre condenações pode dificultar a reinserção social de ex-detentos, mantendo o estigma do passado. Na próxima seção, será visto como o direito ao esquecimento pode atuar como ferramenta de ressocialização, analisando sua relação com a reabilitação criminal e a exclusão de antecedentes.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO E RESSOCIALIZAÇÃO DE CONDENADOS

Recentemente, a reivindicação do que é chamado de direito ao esquecimento tem sido apresentada de maneira frequente no sistema judiciário brasileiro em várias circunstâncias. Isso inclui, por exemplo, pessoas acusadas de crimes, vítimas ou familiares de vítimas de delitos de grande destaque, indivíduos que já cumpriram suas penas e aqueles que desejam remover certos dados dos resultados de busca relacionados a seus nomes em provedores na internet, todos buscando se desligar de informações passadas. É evidente que há uma crescente tendência de solicitar amparo com base em um suposto direito ao esquecimento (Chala, 2021, p. 79). De maneira organizada, abrange o direito ao esquecimento, normalmente, três categorias principais de proteção distintas, conforme Bárbara Chala nos informa em seu livro:

De modo sistemático, envolve o direito ao esquecimento, em regra, três principais modalidades de tutela diversas:

A) A remoção ou retificação de determinado conteúdo ou informação;

B) A exclusão de determinado resultado nos provedores de busca (desindexação) ou alteração do ranking de resultados (desindexação parcial) (Chala, 2021, p. 79-80).

O direito ao esquecimento, na sua forma de exclusão de dados, influencia diretamente o conteúdo, englobando a solicitação para o apagamento da informação

da internet. Há um amplo debate sobre a eficácia dessa proteção, visto que a Internet, por ser uma rede acessível, permite que informações excluídas retornem a ser divulgadas por meio de outras fontes após a sua remoção (Chala, 2021, p. 86).

O direito ao esquecimento pode, em certas situações, proteger a identidade individual, como ocorre no contexto digital. Assegurar o acesso às suas próprias informações é essencial para o pleno desenvolvimento de sua identidade e, por consequência, para a defesa do direito ao esquecimento. Nesse cenário, o indivíduo que solicita esse direito busca evitar que sua imagem online seja afetada por eventos passados que continuam a ser divulgados na internet. De maneira semelhante, os direitos da personalidade, que incluem a honra, o nome, a imagem, o corpo e a privacidade, também resguardam a identidade de uma pessoa, que pode se manifestar por meio de informações, representações sociais, tanto no ambiente online quanto no físico, e até mesmo por dados pessoais (Ingo, 2021).

A ressocialização se configura como um princípio fundamental do direito penal e da execução penal no Brasil. A constituição federal de 1988 garante a dignidade da pessoa humana como base do Estado Democrático de Direito, o que demanda a oferta ao condenado não apenas do cumprimento da pena, mas também de uma real oportunidade de reintegração à sociedade (Brasil, 1988). Contudo, a permanência dos registros criminais na esfera digital cria obstáculos significativos para a reconstrução da vida dos indivíduos que saem do sistema prisional, interferindo no princípio da reabilitação e nos objetivos da pena, especialmente à luz da proibição de penas perpétuas prevista na legislação brasileira (Sarlet, 2019).

O direito ao esquecimento digital aparece, nesse cenário, como uma ferramenta essencial para possibilitar uma reintegração social verdadeira. Ao permitir que pessoas que já cumpriram suas penas deixem de ser continuamente vinculadas a suas histórias de crimes, o direito ao esquecimento auxilia na reconstrução de sua identidade social, mitigando o estigma e as dificuldades que a exposição constante a esses registros pode causar (Sarlet, 2019). Entretanto, no Brasil, não há uma norma específica que regule a eliminação de registros criminais em plataformas digitais, e a legislação atual, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), ainda não aborda de maneira clara a aplicação do direito ao esquecimento nesses contextos (Brasil, 2018).

Apesar de haver instrumentos legais voltados à proteção da privacidade e da dignidade de pessoas que saíram do sistema prisional, como a reabilitação criminal

estabelecida nos artigos 93 a 95 do Código Penal (Brasil, 1940), e a eliminação de registros criminais, conforme o artigo 202 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), essas medidas não se aplicam ao ambiente digital (Brasil, 1984). Isso significa que, mesmo após a reabilitação judicial, as informações sobre um ex-condenado podem continuar acessíveis na internet, seja através de reportagens, bancos de dados públicos ou redes sociais, o que contribui para a manutenção do estigma social e torna mais difícil sua reintegração no mercado de trabalho (Chala, 2021).

Nesse contexto, a teoria tem discutido a urgência de estabelecer um regulamento específico que permita a exclusão ou desindexação de dados relativos a antecedentes criminais após um certo intervalo de tempo, sempre respeitando os princípios da liberdade de informação e do interesse público.

No Brasil, a efetivação desse direito ainda encontra barreiras, especialmente em razão da interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) no caso do Tema 786, que descartou a possibilidade do reconhecimento do direito ao esquecimento em contextos penais e jornalísticos. Na sua decisão, o tribunal enfatizou que a memória coletiva e o direito à informação devem ter prioridade sobre interesses pessoais, sublinhando a importância de um equilíbrio entre esses princípios. Importante mencionar que a Tese 786 não inclui os casos de desindexação, que poderão ser analisados levando em conta as circunstâncias específicas, sem que as liberdades comunicativas tenham uma prioridade automática na situação em questão (Brasil, 2021).

A desindexação, conforme a explicação apresentada, não deve ser confundida com o direito de ser esquecido. Desindexar refere-se a atribuir um sinal ao URL que é o endereço de uma página na internet para impedir que ele apareça nos resultados de pesquisas em buscadores convencionais. Isso implica que, mesmo que o usuário insira termos relacionados ao conteúdo em questão em uma barra de pesquisa, esse conteúdo não aparecerá na lista de resultados, mesmo que esteja disponível ao público. Ao desindexar informações de um mecanismo de busca padrão, considerando que o acesso a novos conteúdos na web geralmente ocorre através desses buscadores, há uma redução significativa no alcance desse conteúdo, o que pode prevenir possíveis prejuízos que sua divulgação poderia causar para os envolvidos (Viola; Doneda; Córdova, 2016).

Assim, a Tese 786 não inclui as situações de desindexação, as quais podem ser avaliadas sem que haja uma primazia imediata das liberdades de comunicação no contexto específico (Brasil, 2021).

Ainda existe a possibilidade de reconhecer o direito ao esquecimento na reintegração social de pessoas condenadas. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (Ibccrim, 2017) sugeriu a implementação de um limite de tempo para a exclusão de registros criminais, permitindo que, após um período adequado, indivíduos possam pedir que suas informações sejam removidas dos resultados de busca e de bancos de dados públicos. Essa iniciativa visa equilibrar a proteção à dignidade humana com a transparência e o direito à informação, assegurando que indivíduos já reabilitados não continuem a ser prejudicados por erros do passado (Ibccrim, 2017).

Ademais, é fundamental ressaltar que o Código de Processo Penal, em seus artigos 748 a 750, estabelece diretrizes para a reabilitação judicial, possibilitando que indivíduos condenados peçam a remoção de seus registros criminais após demonstrarem um bom comportamento por um determinado tempo (Brasil, 1941). A extensão dessa possibilidade para o meio digital seria um progresso notável na concretização do direito à reintegração social, garantindo que a penalidade não se estenda além do seu tempo de execução. A reabilitação oferece a indivíduos que já cumpriram pena ou que foram inocentados em relação a um crime, as vantagens do sigilo dos registros referentes ao processo e à sua condenação, além da remoção dos dados sobre a condenação no instituto de identificação (Moraes, 2016, p. 65). A reabilitação criminal traduz-se em espécie qualificada de direito ao esquecimento, assim como, a limpeza de antecedentes policiais.

Assim, a conciliação entre o direito ao esquecimento e o princípio da ressocialização requer uma discussão minuciosa sobre os seus limites e oportunidades dentro do contexto jurídico brasileiro. Na ausência de uma regulamentação específica, a jurisprudência continuará a ter um papel crucial na determinação dos critérios para sua implementação. É essencial que o Poder Judiciário adote uma postura equilibrada, que leve em conta tanto os direitos fundamentais dos ex-detentos quanto a necessidade de assegurar a transparência e a segurança das informações.

O direito ao esquecimento digital mostra-se essencial para garantir que indivíduos que já cumpriram suas penas possam reconstruir suas vidas sem o peso

de registros criminais permanentes. Entretanto, a ausência de um marco normativo específico gera insegurança jurídica e dificulta a efetivação desse direito. Na próxima seção, será vista a conclusão deste estudo, consolidando os principais achados da pesquisa e propondo caminhos para a regulamentação adequada do direito ao esquecimento no Brasil.

CONCLUSÕES

O estudo realizado neste artigo proporcionou uma análise e crítica acerca das restrições e oportunidades relacionadas ao direito ao esquecimento digital no contexto jurídico brasileiro, com ênfase especial na reintegração de pessoas que cumpriram penas. Com o progresso da era digital e a crescente permanência dos registros de informações, ficou claro que a falta de um mecanismo eficiente para restringir a divulgação de certas informações pode ter consequências irreparáveis na dignidade e na privacidade dos indivíduos, especialmente para aqueles que almejam voltar à sociedade após cumprir suas sentenças.

A pesquisa indicou que o direito ao esquecimento, apesar de ser amplamente debatido enfrenta significativas limitações no Brasil, tanto em termos normativos quanto em decisões judiciais. A deliberação do Supremo Tribunal Federal (Tema 786) marcou um ponto decisivo ao afirmar que não há respaldo no sistema jurídico brasileiro para um direito pessoal ao esquecimento que permita a remoção de informações de relevância histórica. No entanto, como foi apresentado, essa decisão não eliminou a necessidade de criar diretrizes legais para a desindexação de informações e para a proteção da identidade digital de indivíduos que já cumpriram suas penas, evitando que sejam permanentemente associadas aos seus erros do passado.

A análise ressaltou a importância de uma regulamentação específica que propicie a implementação do direito ao esquecimento digital em certas situações, especialmente quando essa prática está relacionada à realização do princípio da dignidade humana e ao direito à reintegração social. O sistema jurídico brasileiro já contempla dispositivos como a reabilitação criminal indicando que a pena não deve ser eterna. Contudo, esses instrumentos ainda não garantem que as informações deixem de circular no meio digital, gerando um paradoxo jurídico: mesmo após a

reabilitação formal, as pessoas ainda enfrentam um julgamento social constante, que lhes impõe penalidades informais de caráter duradouro.

O direito ao esquecimento, nesse contexto, aparece como uma ferramenta essencial para garantir que as sanções não excedam sua função de punição e reintegração, evitando que aqueles que já cumpriram suas penas sejam constantemente rotulados por um estigma digital. Como mostrado, a ausência de regulamentação sobre essa questão possibilita que dados do passado permaneçam acessíveis e sejam utilizados de maneira desproporcional, afetando diretamente a reintegração dos ex-detentos na sociedade.

Nesse cenário, a implementação de estratégias que possibilitem a exclusão de registros criminais antigos, sem afetar o direito à informação e a memória coletiva, pode ser um importante passo em direção à proteção dos direitos da personalidade e à realização do princípio da proporcionalidade. A criação de um prazo específico para a disponibilidade de certos dados, pode apresentar uma solução equilibrada para harmonizar os interesses envolvidos. Isso assegura que o direito ao esquecimento não se converta em uma ferramenta de censura ou de apagamento da história, mas sim em um recurso que defenda a identidade e a dignidade de pessoas que já cumpriram suas obrigações legais.

Em conclusão, a falta de uma base legal específica relacionada ao direito ao esquecimento digital no Brasil resulta em incerteza jurídica e mantém desigualdades no processo de reintegração social. É fundamental que o legislador e o Poder Judiciário enfrentem o desafio de criar critérios claros para a remoção ou desindexação de informações online, levando em conta não apenas a proteção da dignidade pessoal, mas também a relevância da memória coletiva e da liberdade de expressão.

Assim, a discussão sobre o direito ao esquecimento e sua relevância na reintegração de indivíduos que cumpriram pena deve ir além da posição atual do STF. É fundamental que esse tema seja explorado e regulamentado, de modo que a Justiça não se restrinja apenas à punição, mas também se dedique à recuperação de trajetórias e à criação de um ambiente social propício à reintegração daqueles que já pagaram por seus erros. Enquanto essa falta de legislação continuar, os ex-infratores enfrentarão um fardo excessivo, dificultando sua reintegração na sociedade e no mercado de trabalho, o que contraria os princípios constitucionais

que garantem a dignidade humana, proíbem penas perpétuas e valorizam a reintegração social como um objetivo fundamental da execução penal.

Dessa maneira, por todo o exposto, a implementação do direito ao esquecimento digital, especialmente sob a ótica da ressocialização, deve ser vista não como um benefício exclusivo ou uma ameaça à memória coletiva, mas como uma necessidade premente de equilíbrio entre direitos fundamentais. Isso possibilita que a justiça desempenhe não apenas sua função punitiva, mas também sua função restaurativa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, D. M. **O direito ao esquecimento e sua interpretação na jurisprudência europeia e brasileira**. Human Rights and Universal Legal. Volume 2. Editora Autografia. Barcelona. Maio, 2017.

ACIOLI, L. A.; EHRHARDT JÚNIOR, M. A. Direito ao esquecimento e a proteção da privacidade na era digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 12, p. 387-405, 2017.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2010.

ATHENIENSE, R. **Direito digital: privacidade e proteção de dados**. São Paulo: Editora RT, 2020.

BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.334.097/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 de março de 2025.

CHALA, G. **Direito ao esquecimento**. Capítulo III. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

DINIZ, M. H. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 7-25. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319196528_Uma_visao_constitucional_e_civil_do_novo_paradigma_da_privacidade_o_direito_a_ser_esquecidoA_constitucional_and_civil_vision_of_the_new_privacy_paradigm_the_right_to_be_forgotten. Acesso em: 18 março de 2025.

COELHO, F. **O direito ao esquecimento e a proteção de dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARTINI, A. R.; BERGSTEIN, A. J. Direito ao esquecimento: limites e desafios na era digital. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, p. 165-182, 2019.

MORAES, A. C. **Reabilitação criminal e a proteção da identidade do egresso do sistema penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PENNA, A.; PEIXOTO, C. **Sociedade digital e o direito ao esquecimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RAMOS, V. P. Direito do consumidor e a proteção da privacidade: uma análise do direito ao esquecimento. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 109, p. 139-157, 2016.

SARLET, I. W.; FERREIRA NETO, Al. M. Direito ao esquecimento e o equilíbrio entre privacidade e liberdade de expressão. **Revista Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, v. 25, 2019.

SARLET, I. W.; FERREIRA NETO, A. M.. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, I. **A dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade**. 9. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.